



**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 175 /2012**

**Sessão: 11ª Extraordinária de 15 de Fevereiro de 2012**

**Processo Nº: 1/3112/2008 Auto de Infração Nº: 2/200808633**

**Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Recorrido: ZILMAR MUDANÇAS E TRANSPORTES**

**Autuante: SANDRA MARIA**

**Relatora Originária: Silvana Carvalho Lima Petelinkar**

**Relator Designado: Sebastião Almeida Araújo.**

**EMENTA:** Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas em relação ao Destinatário e Remetente das mercadorias. Recurso Oficial conhecido e não provido. Ação fiscal declarada **Nula**, em razão de não ter sido lavrado o competente Termo de Retenção. Fundamentação no artigo 831 do RICMS e artigo 53 do decreto 25.468/99. Decisão por maioria de votos

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Remeter mercadorias com documentos fiscal inidôneo. O autuado transportava mercadorias, conforme consta no CGM nº 106, procedente de Fortaleza-Ce, como prova o Conhecimento 3557, sem nota fiscal para acobertar o transporte das mercadorias da origem(Fortaleza-Ce) até o destino (Recife-Pe). Motivo do presente auto de infração. "

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente assim se pronuncia: " *No momento da ação fiscal o Autuado nos apresentou a nota Fiscal nº 39, emitida por um contribuinte localizado no Estado de São Paulo com destino a contribuinte no Estado de Pernambuco, onde consta remessa de mercadorias para exposição no shopping Boa Vista em Recife-Pe. Ocorre que as mercadorias não procediam de São Paulo e nem de Pernambuco, sua origem era de estabelecimento localizado em Fortaleza-Ce, portanto entraram no Estado do Ceará sem documentação hábil e estavam saindo do mesmo sem documentação, conforme prova o conhecimento de transporte nº 3557, emitido pela autuada(cópia anexo). Como trata-se de mercadoria usadas, tomamos como base os valores constantes na nota fiscal nº 39 e reduzimos a base de cálculo em 80%(oitenta por cento)."*

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 109/2008;
- Nota Fiscal nº 39;
- Conhecimento de Transporte 3557;
- Comunicação Interna nº 737/2008;
- Despacho;
- Cópia de Extrato bancário;
- Termo de Revelia.

A Autuada ingressa com impugnação às fls. 33/45 e documentos às fls. 45/60;

O processo é analisado e julgado **parcial procedente**;

O Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, através de edital publicado em 15/07/10 e recorre de Ofício;



O Contribuinte não ingressa com Recurso Voluntário,

A Consultoria Tributária opina pela **Parcial Procedência**, do presente processo e o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, ratifica o presente parecer;

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Remeter mercadorias com documentos fiscal inidôneo. O autuado trasportava mercadorias, conforme consta no CGM nº 106, procedente de Fortaleza-Ce, como prova o Conhecimento 3557, sem nota fiscal para acobertar o transporte das mercadorias da origem(Fortaleza-Ce) até o destino (Recife-Pe). Motivo do presente auto de infração."

Para melhor entendimento do presente processo, cumpre descrever alguns dados dos seguintes documentos:

#### **Da nota fiscal nº 39:**

- **Emitente:** ANDREA CECILIA ISMERIM DE ALMEIDA SAID VOTORANTIM-ME, Votorantim-SP,
- **Destinatário:** ANDREA CECILIA ISMERIM DE ALMEIDA SAID VOTORANTIM-ME, Votorantim-SP,
- **Natureza da Operação:** Remessa para exposição, CFOP 6914,
- **Descrição dos Produtos:** Peça em PVC, Bannes, Expositores, Lâmpadas e Raspas de Madeiras,
- **Informações adicionais:** Mercadorias que segue para o Shopping Boa Vista, Recife-Pe, isentos do ICMS, conforme Anexo I, artigo 33 da RICMS/2000.



## **Do Conhecimento do Transporte Rodoviário de Cargas nº 3557**

- **Emitente:** ZILMAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LOGÍSTICOS LTDA.-ME,
- **Remetente:** Associação dos Logistas do Noth Shopping, Av: Bezerra de Menezes, Fortaleza-CE,
- **Destinatário:** Condomínio Shopping Center Boa Vista, Rua. Do Giriquiti, 48 Recife-PE,
- **Percurso:** Fortaleza, Recife.

Como ficou demonstrado, observa-se que as mercadorias que estavam sendo transportadas não são mercadorias destinadas a mercancia, mas sim para serem utilizados, intinerantemente, em locais onde são realizadas exposições e eventos. Dado a particularidade da operação, caberia no presente caso a lavratura do Termo de Retenção, para que fosse oportunizado ao Contribuinte prazo para que o mesmo sanasse a possível irregularidade, no termos do artigo 831 do decreto 24.569/97. In verbis:

***Artigo 831. Estará sujeito à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja possível de reparação.***

Como assim não procedeu, entendemos que o fiscal se encontrava impedido, como bem define o Inciso III, do parágrafo 2º do artigo 53 do Decreto 25.468/99 para lavrar o presente auto de infração, causando assim a nulidade absoluta do Auto de Infração.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar nula a ação fiscal.

É o voto.



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ZILMAR MUDANÇAS E TRANSPORTES.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, para declarar a **nulidade** do processo em razão da ausência do Termo de Retenção para esclarecimento da operação, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução e recebeu o processo em sessão. Vencido o voto da relatora originária, Dra. Silvana Carvalho Lima Petelinkar. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 15 de março de 2012

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO**